

UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO

CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR EM DESENVOLVIMENTO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAFAELLA FARIAS DA SILVA

PRISÃO PREVENTIVA: APLICABILIDADE E EFEITOS COM O ADVENTO

DA LEI N° 13.964/19

CAMPINA GRANDE – PB

2020

RAFAELLA FARIAS DA SILVA

PRISÃO PREVENTIVA: APLICABILIDADE E EFEITOS COM O ADVENTO

DA LEI N° 13.964/19

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Profº Ms. Aécio de Souza Melo Filho.

Campina Grande – PB

2020

PRISÃO PREVENTIVA: aplicabilidade e efeitos com o advento da Lei nº13.964/19.

Rafaella Farias da Silva¹

Aécio de Souza Melo Filho²

RESUMO

O Pacote Anticrime entrou em vigor em janeiro de 2020, com a finalidade de assegurar maior efetividade no combate à criminalidade, às organizações criminosas e à corrupção. Dentre as inúmeras alterações ocasionadas na legislação processual penal decorrente do Pacote Anticrime, a prisão preventiva sofreu algumas inovações. O objetivo da presente pesquisa foi contribuir para a melhor compreensão a respeito das hipóteses de admissibilidade, requisitos e fundamentos para a decretação da cautelar, para isso, foram realizadas uma revisão bibliográfica e uma revisão legislativa. Através da pesquisa realizada foi possível abordar os efeitos que o PAC proporcionou na prisão cautelar, bem como as alterações insignificantes advindas Lei nº13.964.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão preventiva. Medida cautelar. Pacote Anticrime.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a análise da prisão preventiva e a sua aplicabilidade com o advento da Lei nº 13.964, de 11 de dezembro de 2019. Após ter entrado em vigor, o “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/19) trouxe inúmeras alterações no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e outras legislações.

¹ Graduanda do Curso Superior de Bacharelado em Direito. E-mail:rafaellafarias29@gmail.com

² Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Docente do Curso Superior de Bacharelado em Direito no Centro Universitário UniFacisa. E-mail: aeciosmfilho@yahoo.com.br.

Com o escopo de ter mais efetividade no combate ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos, o projeto de Lei nº13.964/19, proposto pelo Ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, foi aprovado no Senado. Dentre as alterações, ocorreram mudanças com relação às medidas cautelares, mais especificamente a prisão preventiva.

Apesar de não ser possível se admitir a existência de um processo penal cautelar autônomo, certo é que, no âmbito processual penal, a tutela jurisdicional cautelar é exercida através de uma série de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na legislação especial, para instrumentalizar, quando necessário, o exercício da jurisdição. Conforme ensina Lima (2019), as medidas cautelares são instrumentos que devem auxiliar o exercício da jurisdição.

Entre as diversas medidas cautelares previstas no CPP, a prisão é a mais gravosa, pois restringe a liberdade individual do acusado e, de acordo com o art. 282 § 6º do Código de Processo Penal, deve ser aplicada em *ultima ratio*, ou seja, apenas se as outras medidas não forem suficientes para garantir a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941).

Por isso, em 2011, entrou no ordenamento jurídico a Lei nº 12.403 que previa as medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando a aplicação da prisão preventiva apenas quando houver necessidade para garantir a eficácia do processo, caso contrário as outras medidas estabelecidas no Código de Processo Penal devem ser utilizadas.

Além da *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* que são requisitos para que qualquer medida cautelar seja aplicada, especificamente, na prisão preventiva ainda será necessário que o juiz fundamente a decisão e utilize como base uma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Apesar de ser aplicada apenas em *ultima ratio*, a prisão preventiva é um instrumento relevante utilizado para garantir a atuação da jurisdição estatal e será empregada de acordo com a necessidade da aplicação da lei penal, e instrução ou investigação criminal, conforme o inciso I do art. 282 do CPP (BRASIL, 1941). Por isso, será admitida tanto na fase do inquérito policial como na fase processual penal.

Além disso, para a sociedade, a prisão preventiva tem uma importância significativa, pois visa à garantia da ordem pública e econômica, de acordo com art. 312 do CPP (BRASIL, 1941). O instituto a ser analisado retira do convívio social o acusado que foi preso em

flagrante delito, gerando um aparente sentimento de justiça. Entretanto, caso algum dos requisitos da prisão preventiva venha a ser superado o acusado deverá ser solto, promovendo, para muitos, uma certa sensação de impunidade.

Ocorre que a prisão preventiva não tem o objetivo desejado pela sociedade, isto é, a antecipação da pena. Diferentemente do instituto da pena, que promove de fato a punição daquele que cometeu o delito, a prisão preventiva tem caráter cautelar, ou seja, ela deve atuar buscando efetivar a atividade estatal durante o inquérito e o processo penal.

Dessa maneira, o próprio magistrado sente-se compelido a dar uma resposta imediata à sociedade decretando a prisão preventiva, em alguns casos sem necessidade e utilizando, de forma descabida, o argumento de manter a ordem pública.

Portanto, o estudo do instituto da prisão preventiva faz- se imprescindível para que possamos compreender melhor em quais momentos ela deverá ser decretada e por quais motivos, não apenas para trazer uma sensação de justiça para a sociedade.

Por isso, com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, que acarretou mudanças nas medidas cautelares, questiona- se: quais as alterações e impactos que ocorreram na prisão preventiva, com o “Pacote Anticrime”? Quais são ou serão os requisitos e condições para que a prisão preventiva possa ser decretada?

Neste estudo, busca-se contribuir para as discussões acerca das alterações que o “Pacote Anticrime” trouxe para prisão preventiva, quais os seus impactos, requisitos e condições de admissibilidade.

A pesquisa realizada no presente trabalho teve caráter exploratório e abordagem qualitativa, pois o objetivo é conhecer melhor e analisar o problema, tornando-o mais esclarecedor. Buscando atingir a finalidade deste trabalho foi realizado, inicialmente uma revisão bibliográfica sobre as alterações que a Lei nº 13.964 ocasionou no instituto da prisão preventiva, analisando sua aplicabilidade e efeitos.

Após isso, serão discutidas quais as condições de admissibilidade, requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva com o advento do Pacote Anticrime, bem como quais os efeitos na esfera da política criminal. A metodologia utilizada na pesquisa será uma busca bibliográfica de livros e artigos.

Ao finalizar as pesquisas bibliográficas será analisado as perspectivas dos autores, sendo realizado um contraponto para que seja evidente quais foram os impactos do Pacote Anticrime na prisão preventiva.

O método de abordagem da pesquisa será o método dedutivo, porque partirá de uma situação geral para a específica, isto é, analisará os efeitos e aplicabilidade da prisão preventiva com o advento da Lei nº 13.964, adentrando nos requisitos, admissibilidade e os efeitos na política criminal. O procedimento será a revisão bibliográfica, obtidos por meios de livros, artigos e revistas para que a pesquisa seja realizada.

Finalmente, o objetivo deste trabalho é analisar o instituto da prisão preventiva a sua aplicabilidade e os efeitos com o advento da Lei nº 13.964/19. Para isso, é necessário conhecer os requisitos e fundamentos da prisão cautelar, delimitar as condições em que ela é admitida e por fim, verificar quais efeitos a mudança trouxe para a seara da política criminal.

1. PRISÃO PREVENTIVA X PACOTE ANTICRIME

Conforme ensina Lima (2020), a prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar decretada pelo juiz competente, mediante representação da autoridade policial e requisição do Ministério Público, do querelante ou do assistente, durante toda a persecução penal, isto é, será cabível na fase investigativa e também na fase processual.

Entretanto, para que seja admitida é necessário que os requisitos do art. 313 do CPP estejam preenchidos, bem como os motivos listados no art. 312 do CPP que autorizam a decretação, e, finalmente é necessário também que as outras medidas cautelares dispostas no art. 319 do diploma acima referido, revelem-se inadequados ou insuficientes.

Além disso, o §6º do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva será aplicada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Dessa maneira, é possível verificar a *ultima ratio* da prisão preventiva, com o advento da Lei 12.403 de 2011 que estabelece medidas diversas da prisão (BRASIL, 1941).

Após isso, segundo Nucci (2020), no início de 2019, o novo Governo apresentou por intermédio do Ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, um projeto de lei anticrime, o qual tinha

como escopo ser mais rigoroso com os criminosos, especialmente os integrantes de organizações criminosas. Todavia, ao passar pelo Parlamento sofreu diversas alterações e em certos pontos acertou e em outros pode ter errado. Ainda entende o autor que a reforma do pacote anticrime foi muito promissora e também melhor do que o esperado.

Contudo, para Lima (2020) devido as forças antagônicas dentro e fora do Congresso Nacional resultou na aprovação de uma Lei cujo preceitos são absolutamente contraditórios entre si. Exemplificando uma das contradições a que se refere o autor outrora citado, o Pacote Anticrime passou a prever a possibilidade de execução provisória de decisões condenatórias recorríveis proferidas pelo Tribunal do Júri, desde que o indivíduo seja condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão (art. 492, I, “e” do CPP), dispositivo que entra em conflito com o art. 283 redigido pelo próprio Pacote Anticrime, que autoriza a prisão somente em hipótese de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em razão de prisão cautelar ou condenação criminal transitada em julgado.

Ademais, com as alterações ocasionadas pelo PAC na legislação processual penal, as medidas cautelares sofreram algumas alterações, tornando mais rigorosa a decretação e também fixou novas regras para própria prisão preventiva (NUCCI, 2020).

2 – REQUISITOS E FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com o Código de Processo Penal o art. 312, estabelece os requisitos para que a prisão preventiva seja decretada, a saber o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, evidenciados na prova da existência de um crime, indícios suficientes de autoria e, no perigo gerado pela liberdade do imputado, respectivamente (BRASIL, 1941).

Ainda explica Júnior (2020, p.986), conforme citado por Illescas Rus (1995, p.66), “o fumus commissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos de atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto”.

Todavia, além do fumus commissi delicti o PAC inseriu no final do art. 312 a necessidade do periculum libertatis, isto é, o perigo gerado pela liberdade do agente. Para Renato Brasileiro (2020), o Pacote não trouxe nenhuma inovação com esse requisito, vejamos:

Nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime. Afinal, sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressuposto o denominado periculum libertatis, consubstanciado numa das hipóteses já ressaltadas pelo caput do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, ou, como dispõe o art. 282, inciso I, do CPP, quando a medida revelar- -se necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (LIMA, 2020, p.1063).

Logo, o periculum libertatis é consubstanciado nas hipóteses do art. 312, de maneira que o magistrado deverá fundamentar sua decisão com base na garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Salienta-se que não é necessário a presença de todas as possibilidades de fundamentação do art. 312, caso apenas uma se faça presente a prisão preventiva poderá ser decretada (LIMA, 2020).

Por isso, vejamos quais as hipóteses de fundamentação dispostas no art. 312 do Código de Processo Penal. Primeiramente, temos a garantia da ordem pública como explica Lima (2020, p.1064), a expressão ordem pública é vaga e indeterminada e por isso, gera oscilações na doutrina e na jurisprudência, buscando uma definição há pelo menos três correntes acerca do assunto. Para a corrente minoritária a adoção de medidas cautelares só pode ser adotada para garantir a realização e de seus efeitos e, nunca para proteger outros interesses, como o de evitar novas infrações penais.

Diferentemente, para a corrente majoritária encaixa-se em garantia da ordem pública quando houver risco de reiteração de ações delituosas se o acusado permanecer em liberdade, seja por ser propenso à prática delituosa ou porque solto teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido (LIMA, 2020, p.1065).

Por último, entende-se também parte da doutrina que a ordem pública pode ser invocada para impedir que o agente solto continue a delinquir e em casos em que for necessário acautelar o clamor social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público (LIMA, 2020, p. 1068).

Após isso, teremos a garantia da ordem econômica, a qual foi inserida no Código de Processo Penal pela Lei nº8.884/94 (Lei antitruste) e foi mantida no caput do art. 312 pela Lei nº 12.403/11. O fundamento acima mencionado tem o objetivo de assegurar que o acusado não pratique novas infrações penais que perturbem o exercício da atividade econômica (LIMA, 2020, p.1069).

Também será decretada a prisão preventiva visando a conveniência da instrução criminal, pois conforme ensina Távora e Alencar (2020, p.1106): “tutela-se a livre produção probatória, impedindo que o agente destrua provas, ameace testemunhas, ou comprometa de qualquer maneira a apuração dos fatos”.

Além disso, a garantia da aplicação da lei penal, de acordo com Lima (2020), é necessária a demonstração de que o agente pretende fugir, inviabilizando uma futura execução da pena. Porém, o juiz poderá decretar a prisão preventiva se houver elementos concretos nos autos que confirmem a pretensão do sujeito, e não será possível a mera presunção sob pena de violar o princípio da presunção de inocência.

Finalmente, se houver o descumprimento de uma das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares será possível também a decretação da prisão preventiva. Segundo o entendimento de Távora e Alencar (2020, p.1107), a prisão preventiva só poderá ser decretada após o descumprimento de uma medida cautelar e se a cumulação com outra não for adequada ou suficiente, ainda será necessário que o crime cometido comporte a prisão preventiva. Todavia, o entendimento que tem prevalecido é de que o descumprimento de uma cautelar não prisional autoriza a decretação da preventiva, independentemente de qual seja o delito.

2.1 – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Após o preenchimento dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva iremos enfrentar as condições de admissibilidade que o Código de Processo Penal estabelece no art. 313. Dispõe o inciso I do referido artigo que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (CPP, 1941).

Salienta-se que as causas de aumento e diminuição serão levadas em consideração na hora de realizar o cômputo da pena, presentes serão acrescidas do máximo ou diminuídas no mínimo, conforme explica Távora e Alencar (2020, p.1108).

Bem como faz-se necessário destacar o concurso material de crimes, para a doutrina majoritária entende-se que será realizado o somatório das penas para que seja verificado a admissibilidade. Todavia, segundo o entendimento de Távora e Alencar (2020), as penas devem ser consideradas individualmente, pois se houver o somatório poderá ser decretada a prisão cautelar em infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, em crimes dolosos menos expressivos e com pena menor de quatro anos.

Também será admitida a decretação da prisão preventiva aos condenados em crimes dolosos com sentença judicial transitada em julgado, conforme estipula o inciso II do art. 313 do CPP (1941). Vejamos a lição de Távora e Alencar (2020, p 1109):

(...) sendo aplicável o período depurador da reincidência (art. 61, I, CP): tratando-se de infrator reincidente, ou seja, já condenado em sentença transitada em julgado por crime doloso, vindo a praticar um novo crime doloso, antes de passados cinco anos do cumprimento ou extinção da pena aplicada na primeira infração, mesmo que o novo crime tenha pena igual ou inferior a quatro anos, caberá a preventiva, com esteio no inciso II, do art. 313, do CPP.

Além disso, será admitida também em crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme demonstra o inciso III do art. 313, do CPP (BRASIL, 1941).

O referido inciso não faz distinção acerca de quantidade de pena e nem se será aplicado para crime doloso ou culposo, mas apesar disso, segundo entende Lima (2020) é evidente que o crime só poderá ser doloso, porque se trata de violência de gênero e para isso deve ser evidenciado a consciência e a vontade do agente em atingir as vítimas do inciso, como também sua intenção dolosa de violar as medidas protetivas de urgência.

Também não há nenhuma distinção na redação do inciso III do art. 313 com relação a quantidade de pena do crime. Porém, de acordo com Lima (2020, p.1077) independe da quantidade de pena, vejamos:

Como a redação do inciso III do art. 313 não faz distinção quanto à natureza da pena do crime doloso, deve-se entender que, independentemente da quantidade de pena cominada ao delito, pouco importando, ademais, se punido com reclusão ou detenção, a prisão preventiva pode ser adotada como medida de ultima ratio no sentido de

compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presente um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (CPP, art. 312).

Por fim, se houver dúvida acerca da identidade civil da pessoa, e o agente não fornece elementos suficientes para esclarecê-la. Segundo Távora e Alencar (2020, p. 1109) é uma situação excepcional e só poderá ser decretada pela recusa do investigado em se submeter a identificação criminal, colocando em risco à instrução e a garantia da aplicação da lei penal. Como não há nenhuma previsão no §1º do art. 313 se o crime é doloso ou culposo, de acordo com Távora e Alencar (2020, p.1109):

A nossa sentir, e mais uma vez invocando a proporcionalidade, não é razoável adotar-se medida extrema (segregação preventiva), em delitos de natureza culposa, devendo-se ter por referência os próprios incisos do caput do art. 312, do CPP.

Apesar de não haver nenhuma previsão no §1º do art. 313 do CPP, um dos princípios do direito é a proporcionalidade, também devendo ser utilizada no processo penal. Por isso, se a cautelar referida é utilizada apenas em delitos de natureza dolosa, conforme estabelece o Código de Processo Penal, mesmo diante de uma omissão do artigo deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade.

Por fim, no §2º do art. 313 é estabelecido que não será admitida a prisão preventiva para cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal, apresentação ou recebimento da denúncia.

3 – ALTERAÇÕES OCASIONADAS PELA LEIº 13.964/19 NO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Uma das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime é a impossibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva *ex officio*, inclusive, na fase processual. Antes da alteração trazida pela lei nº13. 964/19, o juiz poderia decretar a preventiva de ofício na fase processual, sendo impedido apenas na investigação criminal. Corroborando ao exposto Estácio Luiz e Pedro Tenório (2020) afirmam:

Antes do PAC o CPP previa a possibilidade de o juiz decretar medidas cautelares, inclusive a prisão preventiva, *ex officio*, desde que no bojo do processo penal e não no decorrer da investigação preliminar. Com o PAC, o magistrado não pode ter iniciativa *ex officio* na decretação das medidas, estando submetido ao requerimento das partes (NETTO; SOARES, 2020).

Logo, o PAC altera o art. 311 do Código de Processo Penal, estabelecendo a necessidade de requerimento da autoridade policial ou de requisição do Ministério Público, querelante ou do assistente de acusação. Vejamos a nova redação do artigo acima referido:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Grifo nosso).

No dia 15 de setembro de 2020, a 6ª Turma do STJ ao julgar o HC 583.995/MG decidiu que, em situações excepcionais, o Flagrante pode ser convertido em preventiva sem o pedido do MP ou da autoridade policial. O Ministro Rogério Schietti, autor do voto que prevaleceu no julgamento, estabelece uma diferença entre a decisão que simplesmente decreta a prisão preventiva e a decisão advinda de um flagrante, conforme explica o Ministro:

[...] a conversão do flagrante em prisão preventiva é uma situação à parte, que não se confunde com a decisão judicial que simplesmente decreta a preventiva ou qualquer outra cautelar. Quando há o flagrante – explicou o ministro –, a situação é de urgência, pois a pessoa já está presa e a lei impõe ao juiz, independentemente de qualquer provocação, a obrigação imediata de verificar a legalidade dessa prisão e a eventual necessidade de convertê-la em preventiva ou de adotar outra medida (STJ – 6ª Turma – HC nº 583995 / MG – Relator: Rogério Schietti – Publicação: 17/09/2020).

Ainda para Schietti (2020), como o juiz é obrigado a adotar uma das hipóteses elencadas no Código de Processo Penal, a conversão do flagrante para a prisão preventiva não deveria ser entendida como um ato de ofício e por isso, é legal.

Todavia, no dia 06 de outubro de 2020, a 2ª Turma do STF abriu divergência quanto ao entendimento da 6ª Turma do STJ, ao julgar o HC 188.888. A decisão foi no sentido de que a conversão do flagrante em preventiva é ilegal, vejamos o voto do Ministro Celso de Melo, o qual foi seguido por todos os membros da Turma:

Toda pessoa que sofra prisão em flagrante – qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – deve ser obrigatoriamente conduzida, “sem demora”, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado “sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão” e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas

no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). (STF. 2ª Turma – HC nº 188.888 / MG – Relator: Celso de Melo – Publicação: 06/10/2020).

Dessa maneira, o entendimento fixado pela 2ªTurma do STF é de que a conversão do flagrante em preventiva é ilegal, pois é necessário a representação da autoridade policial ou requisição do Ministério Público, bem como o acusado tem direito à audiência de custódia, na qual o juiz irá analisar os requisitos da preventiva e a legalidade do flagrante. Ainda explica o Ministro Celso de Melo que o sistema adotado pela Carta Magna é o acusatório, no qual ocorre a separação das funções de julgar, acusar e investigar (MELO, 2020).

Corroborando com a 2ª Turma do STF, no dia 21 de outubro de 2020, a 5ª Turma do STJ, altera o entendimento e anula a conversão de ofício da prisão em flagrante para preventiva. Segundo o relator, o Ministro Ribeiro Dantas (2020): “Ficou clara a intenção do legislador de retirar do magistrado qualquer possibilidade de decretação, *ex officio*, da prisão preventiva”.

Também, salienta-se que de acordo com Nucci (2020. P. 87) o juiz poderá revogar a prisão preventiva de ofício ou a pedido das partes, caso seja verificado a falta de cautelariedade. Será possível também a nova decretação se houver novo fundamento.

Ainda estabelece o §1º do art. 315 do CPP que na decisão da prisão cautelar o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos. Além disso, o Pacote Anticrime indica uma diferenciação entre motivação e fundamentação, por isso a redação do art. 315 do CPP foi alterada, anteriormente exigia apenas a motivação da decisão do juiz ao decretar a prisão preventiva, agora com o advento da Lei nº13.964/19, acrescentou a necessidade de fundamentação por parte do magistrado no aludido dispositivo.

De acordo com Nucci (2020. p.85): “motivar significa fornecer as razões lógicas que levam a determinada decisão; fundamentar tem o significado de apontar, nos autos, provas concretas para sustentar certa decisão”. Por isso, foi inserido o §2º do art. 315 do CPP, o qual estabelece as situações em que a decisão não será considerada fundamentada. Vejamos as hipóteses de fundamentação do art. 315:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É importante lembrar que o PAC acrescentou o inciso V do art. 564, e agora toda decisão carente de fundamentação é manifestamente nula, ou seja, caso a prisão preventiva seja decretada sem a fundamentação adequada ela será nula e acarretará na anulação do processo.

Ademais, houve também um acréscimo nas hipóteses de decretação dispostas no art. 312 do CPP, antes do PAC as hipóteses eram a garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, após a alteração foi acrescentado o perigo gerado pela liberdade do imputado. Segundo Nucci, o novo critério estabelecido pelo legislador não traz nenhuma novidade, vejamos:

Esse novo ingrediente para a prisão preventiva não acrescenta absolutamente nada de novo; pelo contrário, abre mais uma porta genérica e aberta para a prisão preventiva. Como apurar *perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*? Estaria fora da garantia da ordem pública ou da ordem econômica? Seria diferente de garantir a instrução processual? Seria diferente de garantir a aplicação da lei penal? Enfim, para nós, a liberdade do acusado, quando gera perigo, precisa encaixar-se nos elementos anteriores. Não há como nascer um critério novo, como se nunca tivesse antes sido previsto (NUCCI, 2020, P. 82).

Logo, mesmo com a inclusão do *estado de perigo gerado pela liberdade do imputado* no art. 312 não há nenhuma efetiva mudança para a decretação da preventiva, tendo em vista que conforme explica Nucci (2020) a hipótese já estava prevista nas outras possibilidades.

Finalmente, a Lei nº13.964/19 inseriu o parágrafo único no art. 316 do CPP, o qual estabelece que o juiz deverá revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. Vejamos redação do parágrafo único:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941, parágrafo único, art. 316).

É um dos pontos mais controversos que a Lei Anticrime trouxe para a prisão cautelar, pois há quem alegue que se em 90 dias a prisão não for revisada, será considerada ilegal, logo, autorizará a imediata liberdade do preso. É o entendimento utilizado pelo Ministro Marco Aurélio de Melo para determinar a soltura de quase 80 presos, incluindo um dos chefes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), conhecido como André do Rap. Vejamos o esclarecimento do Ministro na liminar no HC 191.836:

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo. (STF – 1ª Turma – HC nº 191.836 / SP – Relator: Marco Aurélio de Melo – Publicação: 02/10/2020).

Entretanto, logo após a concessão da ordem para a soltura o Presidente do Supremo, Luiz Fux, suspendeu a liminar que decretava a liberdade do Andre do Rap. O Tribunal referendou a Suspensão de Liminar até o julgamento do writ pelo colegiado.

Durante o julgamento a tese fixada pela maioria foi que “a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”, restando vencido o Ministro Marco Aurélio de Melo (PORTAL DO STF, 2020).

Após a fixação da tese pelo plenário do Supremo, as prisões preventivas que ultrapassarem o período noventa dias e não forem revisadas não implicará mais em revogação automática da prisão, como estava ocorrendo por uma interpretação puramente gramatical realizada pelo Ministro Marco Aurélio.

AGUARDANDO NOVA DECISÃO DO STF DIA 20 DE NOVEMBRO PARA ACRESCENTAR AQUI E NO TÓPICO SEGUINTE.

4 – EFEITOS NA SEARA DA POLÍTICA CRIMINAL

A decisão do Ministro Marco Aurélio de Melo que decretou a soltura de André Oliveira Macedo, conhecido como André do Rap, um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), foi bastante repercutida em todos os meios de comunicação.

Após isso, a repercussão ultrapassou barreiras chegando à França, Argentina e Inglaterra, André era líder com conexões internacionais, com acusações em 1^a e 2^a instâncias, com pena de mais ou menos 25 anos, somando as duas condenações. O fundamento utilizado para a soltura foi o parágrafo único do art. 316, inserido pelo Pacote Anticrime no Código de Processo Penal (FREITAS, 2020).

Todavia, no dia seguinte a soltura o Presidente do Supremo, o Ministro Luiz Fux, revogou a decisão proferida por Marco Aurélio, ordenando a captura do acusado, porém não obteve êxito. O Plenário da Corte por 9 contra 1 referendou a decisão do presidente (BRASIL/PORTAL DO STF).

Por isso, surgiu a discussão acerca do parágrafo único do art. 316, o qual foi utilizado como fundamento para a soltura de Andre do Rap e mais ou menos outros 80 presos. De acordo com o G1 (2020) o projeto original enviado ao Congresso Nacional pelo Ministério da Justiça não havia previsão do parágrafo único do art. 316, ou seja, o texto original não tratava da necessidade de revisão da preventiva. O artigo referido entrou no ordenamento jurídico através de uma emenda do Deputado Federal Lafayette Andrada.

Em dezembro de 2019, em um parecer assinado pelo Ministério da Justiça, a pasta pediu o veto do parágrafo único do art. 316 do CPP. O Presidente Bolsonaro, apesar do pedido de veto do dispositivo referido outrora, sancionou. De acordo com o Correio Braziliense (2020), Moro disse que Bolsonaro buscava proteger seu filho, o senador Flávio Bolsonaro, ao deixar de realizar alguns vetos e a Deputada Estadual, Janaína Paschoal (PSL-SP) disse que Bolsonaro tem culpa na soltura do traficante, porque não vetou o parágrafo único.

Segundo O Globo (2019), vejamos o pronunciamento do Presidente com relação ao pedido de veto por parte do Ministério da Justiça: “Na elaboração de leis quem dá a última

palavra sempre é o Congresso, 'derrubando' possíveis vetos. Não posso sempre dizer NÃO ao Parlamento, pois estaria fechando as portas para qualquer entendimento”.

Além disso, ainda justificou o motivo de não ter vetado o dispositivo: “Parágrafo único do art. 316, pois contrária aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, da celeridade e economia processual, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, além de ir de encontro ao dever constitucional do Estado de garantia da segurança pública”.

Apesar da revogação da decisão do Ministro Marco Aurélio e a decretação da prisão do traficante, ele permanece foragido e está na lista de procurados do Ministério da Justiça e da Interpol, segundo informações do G1 (2020).

Além disso, diante de associações a soltura do traficante com o seu nome, o Deputado Federal Lafayete Andrada emitiu uma nota de repúdio, na qual informa que não houve motivo para a soltura do criminoso, vejamos:

Não havia motivo para a soltura de André do Rap. Sou contrário à liberdade para criminosos. Fui autor de várias modificações que endureceram o texto do pacote anticrime. Entre elas, a que dificulta a progressão de regime, que proíbe a ‘saidinha’ para crimes hediondos, que amplia a pena para crimes cometidos com armas de uso proibido. Esclareço, por fim, que sou daqueles que pensa que lugar de bandido é na cadeia (Tribuna de Minas, 2020).

A despeito da decisão do STF e também do pronunciamento de deputado Lafayete Andrada, o Deputado Federal Capitão Augusto (PL-SP), na terça-feira, 13 de outubro de 2020, apresentou um projeto de lei que acaba com a obrigatoriedade da revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, segundo o Deputado (AUGUSTO, 2020): “a exigência é absurda, tendo em vista que os tribunais vivem uma sobrecarga de trabalho”.

O Deputado Capitão Augusto alega que foi vencido em alguns dispositivos que, “em vez de fazerem jus ao foco anticrime, favoreceriam os infratores da Lei”. Também comentou sobre a sociedade ter assistido perplexa a determinação de soltura pelo Ministro Marco Aurélio de um dos chefões do PCC, somente pela alegação de inobservância do dispositivo (VARANDAS, 2020).

Além disso, ainda no parágrafo único do art. 316, a 6ª Turma do STJ decidiu que a necessidade de revisão a cada 90 dias, é apenas do juiz ou do tribunal que decretou a medida. Segundo a relatora, Ministra Laurita Vaz:

Pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa

dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de habeas corpus) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva 'ilegal', é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade" (STJ – 6ª Turma – HC nº 589.544/ SC – Relator: Laurita Vaz – Publicação: 22/09/2020).

Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6582, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) questionou no Supremo acerca a constitucionalidade da necessidade de revisão da preventiva a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A entidade pediu a Corte que limite a aplicação do dispositivo ao juiz que decretou a preventiva até a prolação da sentença, quando terminaria a atuação no processo e que seja afastada a revogação automática pelo transcurso do prazo (STF, 2020).

Dessa maneira, para a AMB o parágrafo único do art. 316 do CPP, estabelece a obrigação do juiz que decretou a prisão preventiva, porém caso a decisão condenatória se torne definitiva, o feito passará para a competência do juiz da execução penal, e, caso haja recurso, para o Tribunal de segundo grau. Por isso, não é possível que o juiz que decretou a preventiva estaria, até o final do processo, sujeito a realizar a reavaliação em 90 dias, pois não terá competência (BRASIL/PORTAL DO STF, 2020).

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PACOTE ANTICRIME

O Pacote Anticrime é uma proposta de iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando o combate à corrupção, crimes violentos e o crime organizado. É constituído por dois projetos de leis ordinárias e um projeto de lei complementar. A proposta buscava a alteração de dispositivos dos Códigos Penal e Processual Penal, das Leis de Crimes Hediondos e Execução Penal, dentre outros (Ministério da Justiça, 2020).

O projeto foi aprovado por maioria 408 votos a 9. Todavia, a celeuma que foi levantada diz respeito às inúmeras alterações que ocorreram no projeto original elaborado pelo Ex-Ministro Sérgio Moro, pois o grupo criado por Maia entregou uma mistura, unindo as sugestões do ex-Ministro da Justiça a outras medidas enviadas ao Congresso pelo ministro Alexandre de Moraes (Gazeta do Povo, 2020).

Logo, a maioria das propostas de Moro foram rejeitadas, isto é, o conteúdo aprovado pela Câmara não corresponde exatamente ao que foi proposto pelo ex-Ministro e segundo o jornal Gazeta do Povo (2020): "não corresponde exatamente ao nome do projeto".

Ao invés de aprovarem as propostas de Moro, passaram as de Alexandre de Moraes. Até mesmo as medidas mais importantes foram rejeitadas como a prisão em segunda instância e a criação do *plea bargain*.

Além disso, os deputados ainda acataram diversas alterações realizadas pelo relator, o deputado federal Lafayete Andrada, entre elas a proibição de decretação da preventiva de ofício. Também, no texto que foi aprovado, prevê a possibilidade de anulação de todo o processo, caso a decretação da preventiva esteja sem a fundamentação devida (GAZETA DO POVO, 2020).

Ainda contra a vontade de Moro foi aprovado por proposta da deputada Margarete Coelho (PP-PI) o juiz das garantias, o instituto que busca a separação entre a condução das investigações e da sentença, dessa forma haverá dois juízes, um para a fase investigativa e outro para a instrução e julgamento do processo, vale salientar que o dispositivo se encontra suspenso por decisão do Ministro Luiz Fux.

Entretanto, a suspensão do prazo de prescrição em determinadas situações, as regras para policiais infiltrados durante investigações, a instituição do “informante do bem”, a reincidência específica e algumas regras da “saidinha” também ficaram mais rígidas, foram algumas das sugestões de Moro aprovadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados o presente artigo, propiciou a constatação de algumas questões acerca das alterações ocasionadas pelo Pacote Anticrime no instituto da prisão preventiva. Através de uma revisão bibliográfica foi possível verificar quais os requisitos e condições de admissibilidade para a decretação da preventiva, as alterações e impactos que ocorreram após a Lei 13.964 na cautelar referida e por fim, os efeitos na seara da política criminal.

Inicialmente, na pesquisa realizada em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, foi possível verificar que com a entrada em vigor do PAC não houve nenhuma alteração significativa, porque a única alteração foi a inclusão do “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” no final do art. 312 do Código de Processo Penal. Tal requisito nada mais é do que o *periculum libertatis*, o qual já estava previsto no CPP e também já era utilizado para decretar a prisão.

Além disso, com relação as hipóteses de fundamentação não houve qualquer inovação por parte da Lei º13.964, de maneira que todos as possibilidades eram admitidas anteriormente ao Pacote Anticrime, não sendo possível verificar nenhuma modificação.

Entretanto, a mudança significativa está em torno dos §§1º e 2º do art. 312 do CPP, sendo estabelecido a necessidade de indicar a existência de fatos novos ou contemporâneos e também, motivar e fundamentar as decisões que decretam a preventiva, ainda inovou ao estabelecer hipóteses em que a decisão não será fundamentada, conforme é possível verificar no art. 315, §2º, CPP.

Nas condições de admissibilidade todas permanecem iguais, sem nenhuma alteração do PAC. Exceto a redação do §2º que estabeleceu a impossibilidade de decretação para fins cumprimento de pena, em decorrência imediata de investigação criminal e também caso seja apresentada ou recebida a denúncia.

Ademais, o PAC ocasionou mudanças significativas gerando grande celeuma doutrinária e jurisprudencial, pois a Lei Anticrime retirou a possibilidade do juiz de decretar a prisão preventiva de ofício. Por isso, houve uma discussão tanto no STJ quanto no Supremo acerca da decretação da preventiva advinda da prisão em flagrante ser ou não um ato de ofício. De acordo com a 6ªTurma do STJ o de converter o flagrante em preventiva não constitui ato de ofício, logo, não sendo ilegal. Diferentemente, a 2º Turma do STF, decidiu pela ilegalidade da prisão decretada de ofício após a prisão em flagrante.

Outro dispositivo que ocasionou grandes discussões foi o parágrafo único do art. 316 do CPP, porque estabeleceu a necessidade de revisão da preventiva a cada 90 dias sob pena de torná-la ilegal. Após a votação pelo colegiado, o STF fixou a tese de que “a inobservância do prazo de nonagesimal do art. 316 do Código Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”.

Na seara da política criminal, o caso do André do Rap trouxe uma grande revolta nacional e questionamentos acerca do Pacote Anticrime, o qual teria sido aprovado com o objetivo de ser mais rigoroso, mas permitiu a soltura de um dos chefes do PCC sendo solto com base em um dispositivo da nova lei.

Ocorre que o Projeto original apresentado à Câmara dos Deputados, sofreu diversas alterações, podemos até dizer que foi “desidratado” de tantas alterações que sofreu por parte do Congresso, de maneira que a maioria das propostas elaboradas por Sérgio Moro, ex ministro da Justiça, foram vetadas e substituídas por outras. Além de vetarem as propostas de Moro, algumas propostas que haviam sido enviadas pelo Ministro Alexandre de Moraes foram aprovadas e inclusas no Pacote Anticrime.

É possível verificar que o instituto da prisão preventiva sofreu as alterações expostas acima, advindas do Pacote Anticrime, mas a Lei Anticrime não cumpre com o prometido, a saber ser mais rigorosa com os infratores, no que diz respeito a prisão cautelar as alterações não acrescentam em nada no combate à criminalidade, não há por parte das mudanças propostas nada de inovador que venha a tornar a medida mais severa, ao contrário impõe ao judiciário a necessidade de revisão e também a impossibilidade de decretação de ofício.

Finalmente, os resultados com a pesquisa realizada possibilitam o conhecimento a respeito das alterações advindas da Lei nº13.964 ocasionadas na prisão preventiva, a pesquisa realizada tem grande relevância na área acadêmica, pois estabelece o antes e o depois após o PAC, para a sociedade é importante para que possa ser conhecido quais os requisitos, condições de admissibilidade, fundamentos da prisão preventiva, a qual não é possível ser aplicada se a devida motivação e fundamentação do juiz, por fim, mostra os efeitos na seara da política criminal.

REFERÊNCIAS

- NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime: comentado.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP** São Paulo: Juspodivm, 2020.
- NETTO, Estácio Luiz Gama de Lima; TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira. **Pacote Anticrime: as modificações no sistema de justiça criminal brasileiro.** 1. ed. São Paulo: APMP, 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal.** 15. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches et al (org.) PROJETO DE LEI “ANTICRIME” E AS MEDIDAS PARA DIFICULTAR A SOLTURA DE CRIMINOSOS HABITUAIS: Alterações. In: CUNHA, Rogério Sanches da et al (org.). Projeto de Lei Anticrime: uma análise ampla do projeto e suas potenciais inovações no direito criminal. Juspodivm, 2020.

STJ. STJ.jus.br. Consulta processual. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=Hc+583.995&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>> Acesso em 22. Set. 2020

Rosanne D’Agostino. G1. **MARCO Aurélio mandou soltar quase 80 presos usando mesmo critério do caso André do Rap.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/13/marco-aurelio-mandou-soltar-quase-80-presos-usando-o-mesmo-criterio-do-caso-andre-do-rap.ghtml>> Acesso: em 21. Out. 2020.

STJ. **QUINTA Turma altera entendimento e anula conversão de ofício da prisão em flagrante para preventiva.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22102020-Quinta-Turma-altera-entendimento-e-anula-conversao-de-oficio-da-prisao-em-flagrante-para-preventiva.aspx>> Acesso: em 22. Out. 2020.

G1. **André do Rap: veja perguntas e respostas sobre as decisões do STF.** Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/11/andre-do-rap-veja-perguntas-e-respostas-sobre-as-decisoes-do-stf.ghtml>> Acesso em: 22. Out. 2020.

G1. **INTERPOL inclui traficante André do Rap na lista de procuradores internacionais.** Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/13/interpol-inclui-traficante-andre-do-rap-na-lista-de-procurados-internacionais-diz-policia-federal.ghtml>> Acesso em: 22. Out. 2020.

Tribuna de Minas. **LAFAYETE Andrada repudia soltura de traficante.** Disponível em <<https://tribunademinhas.com.br/noticias/politica/14-10-2020/lafayette-andrade-repudia-soltura-de-traficante.html>> Acesso em: 22. Out. 2020.

R7. **NOVO projeto de lei mira acabar com exame reexame de prisão a cada 90 dias.** Disponível em <<https://noticias.r7.com/brasil/novo-projeto-de-lei-mira-acabar-com-reexame-de-prisao-a-cada-90-dias-13102020>> Acesso em: 22. Out. 2020.

Gazeta do Brasil. **DEPUTADO propõe PL para acabar com reexame de prisão preventiva inserido no pacote anticrime e que soltou André do Rap.** Disponível em <<https://gazetabrasil.com.br/politica/deputado-propoe-pl-para-acabar-com-reexame-de-prisao-preventiva-inserido-no-pacote-anticrime-e-que-soltou-andre-do-rap/>> Acesso em: 22. Out. 2020.

Correio Braziliense. **MORO diz que que tentou evitar artigo que permitiu a soltura de traficante do PCC.** Disponível em <<https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881538-moro-diz-que-tentou-evitar-artigo-que-permitiu-soltura-de-traficante-do-pcc.html>> Acesso em: 22. Out. 2020.

STJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequensequ=1970331&num_registro=202001440474&data=20200922&formato=PDF> Acesso: 22. Out. 2020.

Portal do STF. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453330&ori=1>> Acesso em: 22. Out. 2020.

Justiça e Segurança. **PACOTE Anticrime agora é lei.** Disponível em <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>> Acesso em: 23. Out. 2020